

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04889e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **VALENÇA**

Gestor: Ricardo Silva Moura

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Irresignado com o Parecer Prévio expedido pelo Plenário desta Corte de Contas, no sentido da rejeição, porque irregulares, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Valença, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que resultou na aplicação das multas de R\$5.000,00, com amparo no artigo 71, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, e de R\$28.800,00, equivalente a 12% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, o Sr. Ricardo Silva Moura interpôs, no prazo estabelecido no “*caput*”, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o presente Pedido de Reconsideração, com vistas à reforma do parecer prévio sobredito.

Através da peça recursal apresentada (docs. nºs 474 a 479 – pasta Pedido de Reconsideração da UJ), o recorrente se insurgiu, tão somente, em face do registro relacionado a Extrapolação do Limite da Despesa com Pessoal, principal causa ensejadora da rejeição das contas, requerendo ao final, o provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas em exame.

Compulsados os autos, cumpre à relatoria as seguintes considerações:

Em relação ao Limite da Despesa Total com Pessoal o Parecer Prévio consignou o seguinte:

“(…)

Conforme pronunciamento técnico a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício em exame, foi de R\$112.888.043,88, que corresponde a 69,25% da Receita Corrente Líquida de R\$163.026.327,19, em descumprimento ao limite definido no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, qual seja 54%.

Em sua defesa, o gestor, em apertada síntese, com fundamento nas instruções TCM nºs 02/2018 e 03/2018, pugna pela exclusão de despesas com terceirização de mão de obra relacionadas a atividades-meio; despesas com programas federais; bem como, das relativas aos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Considerando os esclarecimentos e documentos acostados aos autos, esta Relatoria procedeu o exame minucioso da matéria, resultando na conclusão seguinte:

3º Quadrimestre

Nota-se que é possível considerar para efeito de exclusão das despesas amparadas pela Instrução TCM nº 03/2018, o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais

sejam: Saúde da Família; Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF; e Saúde Bucal – SB, totalizando R\$1.584.275,00.

Diante disso, considerando que conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico já foram excluídas despesas no valor de R\$1.425.945,00, é possível deduzir nesta oportunidade, a importância de R\$158.330,00 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e trinta reais), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados pela área técnica desta Corte de Contas.

Ademais, Conforme Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária a Receita Consolidado as Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social totalizaram R\$1.253.763,19, o que possibilita à Luz da Instrução 03/2018, a exclusão da importância de R\$979.222,13 (novecentos e setenta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), referente a despesas com Assistência Social, em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados na planilha constante da peça técnica.

Em relação a solicitação da exclusão dos insumos dos contratos de terceirização de mão de obra esta Relatoria considera ser possível excluir a importância de R\$1.757.414,50 relacionada aos credores JG Contabilidade Pública LTDA, Victor Hiroshi Sakaki Souza – ME, Consilium Assessoria & Consultoria Ltda, SP Soluções Ambientais Ltda, C&C Construção, Comércio e Serviços Ltda, e Calmon e Mazzei Advogados, haja vista a comprovação da segregação dos percentuais de insumos e mão de obra.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$112.888.043,88 para R\$109.993.077,25 e, por via de consequência, o percentual aplicado de 69,25% para 67,47% da Receita Corrente Líquida de R\$163.026.327,19, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

2º Quadrimestre

A despesa realizada com pessoal no 2º quadrimestre de 2018 no valor de R\$104.399.583,72, que equivale ao percentual de 66,16% da Receita Corrente Líquida – RCL de R\$157.798.252,70 ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF.

Deve ser excluída a importância de R\$772.199,29 (setecentos e setenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e nove centavos) referente às despesas com Programas Federais do período de setembro/2017 a dezembro/ 17, não contemplada na planilha constante do Pronunciamento Técnico.

Em relação ao período em epígrafe, analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018, é possível abater a quantia de R\$706.805,09 (setecentos e seis mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados na planilha constante da peça técnica.

Com relação a exclusão dos insumos decorrentes da terceirização de mão de obra, é possível excluir a importância de R\$870.042,57.

Diante disso, no 2º Quadrimestre/2018, o montante aplicado foi reduzido de R\$104.399.583,72 para R\$102.050.536,77 e, por via de consequência, o percentual aplicado de 66,16% para 64,67% da Receita Corrente Líquida de R\$157.798.252,70, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

(...)

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,72% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018. No presente caso, esta Relatoria considera que, a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.

Em relação a sanção pecuniária imposta, com base na norma contida no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, esta relatoria, à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU, considera que deve ser aplicada a modulação desse gravame, aplicando multa equivalente ao percentual de 12%, dos vencimentos anuais do gestor, que corresponde ao valor de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).”

Em suas razões recursais, o gestor aduziu que “o valor da Receita do PAB Variável (PSF, Saúde Bucal e NASF), de acordo com o portal de Fundo Nacional de Saúde foi de R\$2.004.119,16 e não R\$1.584.275,00. Dessa forma, o valor a ser excluído além do R\$1.425.945,00 é de R\$578.174,16 e não R\$158.330,00. (DOC 01)”.

Pleiteou, ainda, com fundamento na Instrução TCM 03/2018 a exclusão de despesas com o Programa de Média e Alta Complexidade, conforme relação de processos de pagamentos encaminhados.

Ademais, sustentou que “*No que se refere às despesas com serviços terceirizados amparados pela Instrução TCM nº 02/2018, foi excluído do cômputo das despesas com pessoal o montante de R\$1.757.414,50 quando o valor a ser excluído é de R\$ 5.473.384,17, conforme detalhamento constante na defesa das contas anuais.*”

Requeru nova análise das justificativas e documentos apresentados e sustentou que “*fica evidenciado que os gastos com despesas com pessoal no exercício de 2018, corresponderam a 60,49% da RCL – Receita Corrente Líquida apurada no ano de 2018(...)*”.

Por fim, postulou a reavaliação do limite de pessoal do 1º quadrimestre de 2018, levando em consideração todas as despesas excluídas no período de maio/2017 a abril/2018.

Após análise minuciosa dos esclarecimentos e documentos apresentados no presente recurso, observou esta relatoria que, o Recorrente, reiterou, praticamente os mesmos argumentos apresentados na defesa de diligência anual, sustentando novamente que no 3º quadrimestre de 2018 o percentual correto para a despesa com pessoal seria de 60,49%, contudo, sem trazer aos autos, qualquer novo elemento probatório que os sustente.

Por outro lado, em relação a revisão das despesas com pessoal no 1º Quadrimestre/2018, procedem parcialmente as razões do recorrente, pois, existem gastos que foram excluídos do cômputo da despesa total com pessoal no Parecer Prévio recorrido, que repercutem na apuração do mencionado período.

Nesse contexto, tomando como base as razões expostas no Parecer Prévio, é possível excluir da base de cálculo do Limite da Despesa com Pessoal, despesas tuteladas pela instrução TCM nº 03/2018, além daquelas relativas a insumos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Considerando o período de janeiro/2018 a abril/2018, foram excluídos valores com insumos dos contratos de terceirização de mão de obra relacionados aos Credores: JG Contabilidade Pública LTDA, Consilium Assessoria & Consultoria Ltda, SP Soluções Ambientais Ltda, C&C Construção, Comércio e Serviços Ltda, e Calmon e Mazzei Advogados, no montante de **R\$220.676,25**.

De igual modo, com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, e, considerando a receita de forma unificada para o Bloco da Atenção Básica, deve-se excluir, nesta oportunidade, no período em análise (01/2018 a 04/2018), a importância de **R\$44.600,00**, relacionada aos programas “Saúde da Família – SF”, “Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF”; e, “Saúde Bucal – SB”; além de **R\$159.990,00** de Assistência Social, que não foram contempladas no Parecer Prévio vergastado.

Também, é pertinente excluir gastos com os programas contemplados na Instrução TCM nº 03/2018, da competência de maio/2017 a dezembro/2017, que impactaram na apuração do Limite da Despesa Total com Pessoal do 1º quadrimestre de 2018, haja vista que na referida apuração, deve-se levar em consideração o mês de referência, acrescido dos onze meses anteriores.

Portanto, tomando como base os registros consignados no Parecer Prévio nº 03273e18, correspondentes as contas anuais do Município de Valença, exercício financeiro de 2017, da Lavra do Cons. Raimundo Moreira, bem como as informações registradas no Demonstrativo da Despesa dos meses de maio/2017 a dezembro/2017, gerado pelo sistema SIGA, esta relatoria considera que devem ser suprimidos do cômputo da despesa total com pessoal, gastos custeados com recursos federais, especificamente nas fontes 14 e 29, dos programas contemplados pela Instrução TCM nº 03/2018, no total de **R\$905.395,94**.

Ademais, o recorrente aduziu que as despesas com limpeza pública, deveriam ser excluídas em sua totalidade da base de cálculo das despesas de pessoal, pois, segundo o mesmo, trata-se de atividades-meio, amparadas pela Instrução TCM 02/2018, contudo, mais uma vez, essa argumentação não foi acolhida.

A mencionada Instrução TCM de nº 02/2018, estabelece em seu art. 1º, alínea b, que não serão considerados para fins de cômputo da despesa com pessoal

“as despesas de pessoal com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob regime de concessão ou permissão, dado que as empresas prestadoras dos serviços arcam com os gastos de pessoal;”

Em sede Recursal, novamente, não houve comprovação por parte do gestor de que as despesas realizadas com a empresa SP Soluções Ambientais Ltda – EPP, estariam amparadas pela Instrução supracitada. Registra-se que, conforme consta do Parecer Prévio recorrido, a relatoria já procedeu com a exclusão dos insumos dos pagamentos realizados ao Credor SP Soluções Ambientais Ltda – EPP.

Ademais, ainda que se considerasse os valores alegados pelo recorrente, o que se admite apenas a título de argumentação, a despesa com pessoal permaneceria, em todos os quadrimestres do exercício financeiro de 2018, acima do limite de 54%, prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Diante disso, no **1º Quadrimestre/2018**, o montante aplicado em despesa com pessoal foi reduzido de **R\$102.496.442,56** para **R\$101.165.780,00** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **68,35%** para **67,46%** da Receita Corrente Líquida de **R\$149.967.409,72**, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

Em relação ao 2º Quadrimestre/2018 e 3º Quadrimestre/2018, foram mantidos os percentuais de 64,67% e 67,47%, respectivamente.

Quanto a multa aplicada com fundamento no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, no valor de R\$28.800,00, equivalente a 12% dos seus vencimentos anuais, em razão da infração administrativa contra as leis de finanças públicas, tipificada no art. 5º, inciso IV, da mencionada Lei, esta relatoria considera que não deve haver a sua majoração em sede recursal, entendimento este que já vem adotando quando da análise e julgamento dos processos de prestações de contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no “caput”, combinado com o § único, do art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se admitir o Recurso, ante a sua tempestividade, legitimidade e adequação, e, no mérito, conferir **provimento parcial ao Pedido de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Ricardo Silva Moura**, para revogar o Parecer Prévio recorrido, para que outro seja expedido, novamente pela **rejeição, porque irregulares**, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Valença, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, alterando, tão somente, o percentual da despesa total com pessoal do 1º Quadrimestre/2018 para **67,46%**, mantendo-se, inalterados os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

demais termos, revogando, ainda, a Deliberação de Imputação de Débito, para que outra seja expedida, contemplando a aplicação das multas de **R\$5.000,00**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, e de **R\$28.800,00**, equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, com fulcro no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, na conformidade do Novo Relatório Voto.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de junho de 2020.

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.